



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13295.720031/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.223 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente ANTONIO FERNANDO MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 61 a 69), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de previdência privada e dedução indevida com despesas de instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$777,92, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 30/04/2005, fls. 02/04, na qual alega, em síntese, que discorda das glosas efetuadas, para a qual apresenta documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 26/02/2019, no acórdão 12-105.752, às e-fls. 130 a 132, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 141 a 183, anexando sentença judicial confirmando o pagamento da pensão alimentícia glosada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 26/03/2019, e-fls. 138, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/04/2019, e-fls. 141, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 61 a 69), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de previdência privada e dedução indevida com despesas de instrução. Às e-fls. 96 e 97 há despacho decisório afastando parte da autuação, como se vê:

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que assiste razão parcial ao Impugnante, consoante especificado a seguir:

No que se refere a glosa das Deduções Indevidas de Previdência Privada e Fapi, Dependente, Despesas com Instrução e Despesas Médicas, restou comprovado, por meio dos documentos apresentados, a sua admissibilidade e valores declarados.

Todavia, com relação a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, não restou comprovado nos autos, nem foi localizado nos sistemas da Receita Federal, os descontos em folha de pagamento do interessado, conforme determinado na Sentença Judicial. Sendo assim, como não houve comprovação do efetivo pagamento da pensão, os valores deduzidos na declaração não podem ser aceitos.

Logo, a lide restringe-se a dedução indevida de pensão alimentícia, autuação esta mantida pela DRJ, nos seguintes termos:

No caso em tela, foi glosada a pensão alimentícia informada na Declaração de Ajuste Anual. Após a ciência do teor dos Termos Circunstanciados e Despacho Decisório, o interessado juntou aos autos os documentos de fls. 114/127, quais sejam, comprovante de rendimentos em que não consta o destaque relativo ao pagamento de pensão alimentícia em campo próprio, mas com informação de pagamento de R\$6.841,09 relativo a ação/depósito judicial, sem no entanto, haver informação acerca da natureza/motivo de tal pagamento, tampouco a informação acerca do beneficiário.

Foi juntada, ainda, sentença judicial, datada de 2011, em que conta a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia, mensalmente, a ser descontada de sua folha de pagamento. No entanto, apesar de haver restado claro no Termo Circunstanciado, do qual tomou ciência, acerca da necessidade de comprovação do pagamento da referida pensão alimentícia, voltou a juntar aos autos a sentença com tal obrigatoriedade, a qual já havia sido analisada pela autoridade fiscal, bem como comprovante de rendimento sem informação clara a respeito do pagamento de pensão alimentícia e de seu(sua) beneficiário(a).

Assim, apesar de restar comprovada a obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia a DJANIRA VALENTINO DE ABREU, o interessado não logrou comprovar o cumprimento desta obrigação. Ressalte-se, ainda, que foi realizada consulta ao Sistema Informatizado da SRFB, tendo-se constatado que a fonte pagadora emissora do comprovante anexado às fls. 115 não informou em DIRF o pagamento de pensão alimentícia por parte do interessado, o que também se verifica no referido comprovante.

Dessa forma, conforme análise da documentação trazida aos autos, verifica-se que não estou comprovada a formalidade exigida pela legislação tributária do imposto de renda da pessoa física, devendo ser mantida a glosa da dedução.

Da pensão alimentícia

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de

despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

No presente caso, pelo conjunto das provas colacionadas aos autos, como a sentença judicial e o comprovante de rendimentos, às e-fls. 171, onde consta desconto de R\$6.841,09, valor exato do glosado, entendo estar comprovada o pagamento da pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni